



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.022

BELEM — QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1955

DECRETO N. 1.878 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.600,00 em favor de Maria Odete da Silva Freitas.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.277, de 18-8-955, publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.985 de 20-8-55

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) em favor de Maria Odete da Silva Freitas, Diretora do Grupo Escolar de Muana, para pagamento de gra-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

tificações referentes ao exercício de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1955.

Gal. Ex. ALEKANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

—S/n, da Prefeitura Municipal de São Manoel do Jambuaçu, solicitando o pagamento de Cr\$ 4.000,00 ao sr. Francisco da Silva Lobo, proveniente de levantamento e confecção de mapa. — Autorizo o pagamento.

—N. 50, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma

do cabo Teodomiro da Costa Camarão. — Ao parecer do D. P.

—N. 27, da Prefeitura Municipal de Bonito, tratando da abertura de crédito a fim de atender às despesas eleitorais. — Oficie-se ao Prefeito de Bonito, recomendando que apresente o total das despesas feitas.

Boletim:

N. 141, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 27-9-55. — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

Em 21-9-55.

0791 — Luiz Gomes do Nascimento, oficial de Justiça, lotado na Assistência Judiciária do Cível, Belém, pedindo averbação de seus assentamentos funcionais. — Deferido.

0918 — Florivaldo Moreira da Silva, cabo reformado da P. M., pedindo melhoria de reforma. — Indeferido o pedido por falta de amparo legal.

GABINETE DO SECRETARIO RIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 30-9-55.

Petições:

01070 — Benedito Francisco Xavier, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais. — Opinião do D. P.

01071 — Marta da Conceição e Silva, residente em Cotijuba, exercendo o cargo de roupeira do E. Monteiro Lobato, pede licença-saúde. — Submeta-se a requerente à inspeção de saúde.

01072 — José Antonio de Oliveira, comissário de polícia da Vila de Benevides, sobre a designação de um guarda civil para o referido comissariado. — Opinamos pela dispensa do comissário e nomeação de outro, que possa ficar à testa do comissariado. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

01074 — Iracema Marques da Silva Santos, solicitando o internamento do menor Carlos Marques dos Santos, no Educandário Monteiro Lobato. — Deferido.

Ofícios:

N. 113, da Prefeitura Municipal de Boa Vista de Iririteua, pedido de empréstimo de Cr\$ 30.000,00, para atender às despesas da próxima eleição. — A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

—S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo de Sousa Segundo, para guarda civil. — Ao parecer do D. P.

—S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson da Conceição Saraiva, para guarda civil. — Ao parecer do D. P.

—N. 1791, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, tratando do melhoramento no lugar denominado Barreirinha, no município de Prainha. — A S. O. T. V., a qual compete officiar à S. P. V. E. A., comunicando a autorização do Governo para a FAO realizar o que conste dos três itens do officio de fls. 2 a 4.

—N. 513, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo o processo, referente à aposentadoria de Francisca Simões da Costa, prof. no município de Ourém. — Junte-se ao expediente.

—N. 108 — Prefeitura Municipal de Boa Vista de Iririteua, faz solicitações. — A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

—N. 778, do Departamento Estadual de Segurança Pública, apresentando sugestão. — A Procuradoria Geral do Estado, a cujo titular solicito providenciar como de direito junto ao Juízo da 8.ª Vara a revogação do livramento.

—N. 781, do Departamento Estadual de Segurança Pública, transcrevendo o telegrama do Delegado de Polícia de Marabá, pedido de providências. — Não é possível atender a solicitação. As autoridades policiais deverão permanecer em seus postos. Volte ao D. E. S. P.

—N. 167, da Imprensa Oficial, acusando o recebimento da circular n. 6, de 19-9-55. — Ciente. Arquive-se.

Ofícios:

N. 435, do Depósito Público da Comarca da Capital, faz solicitação. — Solicito informações ao titular da S. O. T. V. sobre o prédio referido no presente expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despatchado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 4-10-55.

Processos:

N. 720, do Fomento Agrícola. — Embarque-se.

—S/n, da Prefeitura Municipal de Araticum. — Dê-se ciência às Seções.

—Comunicação da Seção Mecanizada sobre a firma: Magalhães & Cia. — Ao Serviço Mecanizado para fazer carga na ficha da firma Agripino F. Farias, da importância de Cr\$ 7.500,00 proveniente de mercadorias recebidas de R. T. Ferreira & Cia. Ltda.

—N. 5896, de Shell Brasil Ltda. e 5895, de Eurico Ramos. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5890, de Schlanger & Cia. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

—Comunicação do funcionário Carlos Segadilha. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

—N. 5901, de Augusto Barbosa dos Santos. — Ao fiscal do distrito para informar.

—Ns. 5902, de José F. da Silva & Cia. e 5900, do Sr. Silvio Meira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5848, de Gonçalves Pereira & Cia. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

—N. 5897, da Fenix Caixerai Parãense. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5898, de Leite & Cia. — A Seção de Fiscalização.

—N. 5903, de Antonio Martins Junior. — Como requer, processado o despacho, com a declaração do fim a que se destina o material.

—N. 417, de David Serruya & Cia. — Pela nota de exportação n. 6.001 processada em 3 de maio de 1954 David Serruya & Cia. embarcou Cif Rio de Janeiro 51 tambores de óleo de andiroba, pagando por verba o imposto correspondente, na importância de oito mil quatrocentos e sete cruzeiros (Cr\$ 8.407,00). A mesma mercadoria, recusada pelos compradores, foi devolvida e despachada pela nota de estatística n. 03039, de 1.º de dezembro de 1954. Juntando as respectivas duplicatas, sob ns. 262 e 264, devolvidas, representativas da venda, pede à firma vendadora a restituição do imposto pago em despacho na importância acima mencionada. Tratando-se, no caso, de devolução de imposto pago no exercício findo, encaminhe-se o expediente à Secretaria de Finanças, por onde deve ser processada a restituição ora requerida.

—N. 5543, de José Jacob Chamma & Filhos. — Aguarde-se na Seção de Fiscalização o pagamento do imposto correspondente à 2.ª quinzena de setembro p. passado e volte este expediente a novo despacho.

—N. 5906, de José Waldemar Figueiredo de Oliveira. — Certifique-se.

—N. 5899, de Nélito Bordalo & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 4682, de Cia. Automotriz Brasileira Ltda. — Intime-se a requerente a satisfazer o imposto relativo à diferença, à vista do que informa o fiscal do distrito.

—N. 5727, de José Homci & Cia. — A consideração do chefe do Serviço de Mecanização.

—N. 5905, de A. R. de Santana & Cia. — Como requer, processado o despacho, com a declaração do fim a que se destina o material.

—Ns. 5910, 5908 e 5909, de Antônio M. Ferreira & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado.

—N. 5907, de Claudemir Braga. — Certifique-se.

BOLETIM ELEITORAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSÔA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	800,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,20 ao ano.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para manutenção da Fazenda "Bom Intento", de propriedade do Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Armilo Rodrigues Monteiro, identificado neste ato como o próprio, representando o Governador do Território Federal do Rio Branco, conforme procuração que exibiu, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à manutenção das fazendas de propriedade do Governo do Território, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção das fazendas de propriedade do Território, na fazenda denominada "Bom Intento", obedecendo ao plano-orçamento que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste fica fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Rio Branco a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso três (3) — Fomento à produção; sub-inciso cinco (5) — Instalação e manutenção de serviços pecuários; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea hum (1) — Para manutenção das fazendas de propriedade do Governo : hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno do Território Federal do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Território Federal do Rio Branco, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Armilo Rodrigues Monteiro, representando o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de outubro de 1955

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ARMILO RODRIGUES MONTEIRO
ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Nelly Barbosa

ACÔRDO COM O TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO A N E X O

Pecuária
Verba destinada à Fazenda "Bom Intento" 1.000.000,00

— x —

PLANO DE APLICAÇÃO (especificação)

a) Material diverso:	
1 Moto-bomba de 2" com mangueiros	25.000,00
— Compra de arame farpado e grampos..	23.000,00
2 Carroças para tração animal	9.000,00
1 Charrete com rodado de pneu e capota	25.000,00
1 Moinho de vento com 12 metros de torre	25.000,00
1 Motor de luz de 1,5 KWA	25.000,00
— Aquisição de gêlo para conservação de vacinas	26.600,00
— Combustíveis	20.000,00
— Material elétrico	3.300,00
	Cr\$ 181.900,00
b) Construções rurais:	
— Construção de uma casa para residência do encarregado da fazenda — planta anexa	200.000,00
— Madeira para quatro currais, compreendendo táboas e moirões — planta anexa	60.000,00
— Mão de obra para confecção dos mesmos, com fornecimento de ferragem necessária (parafusos, pregos, braçadeiras, arame, etc.) por conta do empreiteiro ..	55.000,00
— Madeira para consêrto de um estábulo, compreendendo táboas, moirões e pregos	25.000,00
— Mão de obra para consêrto de um estábulo	18.000,00
— Madeira para cercas	15.000,00
1 Caixa d'água em alvenaria para 10.000 litros	68.000,00
— Brete de contenção para bovinos	15.000,00
— Pedilúvios para tratamento de aftosa ..	5.000,00
1 Banheiro carrapaticida de acôrdo com a planta padronizada do Ministério da Agricultura	95.000,00*
	Cr\$ 556.000,00
1 Pôço para abastecimento d'água à fazenda — planta anexa	30.000,00
— Ampliação do cercado p/ gado do núcleo "Braz Aguiar"	20.000,00
	Cr\$ 606.000,00

c) Drenagem de um lago com o movimento de:

1.560 m3 de terra, a razão de Cr\$ 40,00
o metro 66.000,00

d) Pessoal

— Gratificação ao administrador da fazenda — Cr\$ 1.200,00 14.400,00
1 Motorista a Cr\$ 2.750,00 mensais 33.000,00
2 Vaqueiros a Cr\$ 1.800,00 mensais 43.200,00
3 Trabalhadores a Cr\$ 1.500,00 mensais .. 54.000,00
— Pagamento de serviços prestados 1.500,00
Cr\$ 146.100,00

RESUMO

PLANO DE APLICAÇÃO

a) Material diverso 181.900,00
b) Construções rurais 606.000,00
c) Drenagem de um lago com o movimento de 1.560 m3 de terra, a razão de Cr\$ 40,00 o metro 66.000,00
d) Pessoal 146.100,00

TOTAL Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para início da instalação da Colônia Agrícola "Santa Maria do Boiaçu", naquêle Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Armilo Rodrigues Monteiro, identificado neste ato como o próprio, representando o Governador do Território Federal do Rio Branco, conforme procuração que exibiu, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao início da instalação da colônia agrícola "Santa Maria do Boiaçu", naquêle Território, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953)).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao início da instalação da colônia agrícola "Santa Maria do Boiaçu", naquêle Território, obedecendo ao plano-orçamento que a este acompanha, rubricado pelos represen-

tantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste fica fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Rio Branco a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso dois (2) — Colonização; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco alínea dois (2) — Para início da instalação das seguintes colônias agrícolas; subalínea cinco (5) — "Santa Maria do Boiaçu": dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — O Governo do Território Federal do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Rio Branco, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois

(34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Armilo Rodrigues Monteiro, representando o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de outubro de 1955

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ARMILO RODRIGUES MONTEIRO
ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Nelly Barbosa

ACORDO COM O TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

A N E X O

Colonização:

Verba destinada à Colônia "Santa Maria do Boiaçú" Cr\$ 1.000.000,00

— x —

PLANO DE APLICAÇÃO (especificação)

1 — Manutenção de quinze (15) famílias durante dez meses, à razão de Cr\$ 1.000,00 por família	150.000,00
2 — Transporte e instalação das mesmas ..	70.000,00
3 — Serviços topográficos	30.000,00
4 — Casa residencial tipo A — planta anexa ..	220.000,00
5 — Aparelhos, inseticidas e fungicidas	30.000,00
6 — Um motor de pôpa "Archimedes" de 5 HP. mod. 50	25.000,00
7 — Um trator International com rodado de ferro, modelo TD-6	150.000,00
8 — Uma beneficiadora de arroz "Zacarias", tipo A	90.000,00
9 — Aquisição de duas canoas com capacidade para 1 tonelada	8.000,00
10 — Eventuais	18.200,00
	Cr\$ 791.200,00

PESSOAL

— Gratificação para o administrador a Cr\$ 3.000,00	36.000,00
1 — Motorista, a Cr\$ 3.400,00	40.000,00
1 — Professor primário, a Cr\$ 3.000,00	36.000,00
4 — Trabalhadores, a Cr\$ 2.000,00	96.000,00
	Cr\$ 208.800,00

RESUMO

PLANO DE APLICAÇÃO	791.200,00
PESSOAL	208.800,00
T O T A L	Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade das Missionárias Dominicanas de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, para a realização de obras no "Colégio Sagrado Coração de Jesus".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e Avani Saddi, brasileira, solteira, maior, religiosa, em cuja qualidade se assina madre Maria Norbertina do Sagrado Coração, domiciliada e residente nesta cidade, identificada neste ato como a própria, agindo na qualidade de bastante procuradora da Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, conforme mandato que lhe foi outorgado pela presidente da mesma, em notas do tabelião Elpidio Ferreira de Castro, de Pôrto Nacional, Goiás, em três (3) de março do ano corrente, às folhas sessenta e quatro (64), firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados a realização de obras no "Colégio Sagrado Coração de Jesus", contrato êste firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à realização de obras no "Colégio Sagrado Coração de Jesus", de sua propriedade e sob sua administração, obedecendo ao plano de aplicação e plantas que a êste acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades contratantes, e dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a três (3).

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desen-

volvimento cultural; inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item seis (6) — Estado de Goiás; alínea seis (6) — Obras do "Colégio Sagrado Coração de Jesus" — Pôrto Nacional: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLAUSULA QUINTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA SEXTA: — A Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento,

obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA NONA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conveniada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e plantas aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela senhorinha Avani Saddi, que como religiosa, se assina madre Maria Norbertina do Sagrado Coração, procuradora da Sociedade das Missionárias Dominicanas, de Pôrto Nacional, Estado de Goiás, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

AVANI SADDI

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Carícia Helena Ladislau

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O "COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS" (PORTO NACIONAL), DA DOTAÇÃO DE (CR\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS) DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO COLÉGIO

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
PAVIMENTAÇÃO				
a) Piso de ladrilho hidráulico	m2	1.485	300,00	445.500,00
b) Rodapés de ladrilho hidráulico	m1	720	60,00	43.200,00
FORROS				
a) Forros em táboas de cedro aparelhadas	m2	1.820	200,00	364.000,00
MÃO DE OBRA				
e folhas de pagamento				147.300,00
TOTAL			Cr\$	1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para serviços diversos de Colonização.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Armilo Rodrigues Monteiro, identificado neste ato como o próprio, representando o Governador do Território Federal do Rio Branco, conforme procuração que exibiu, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3),

de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à manutenção e ao aparelhamento das colônias agrícolas do Território, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de

nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Rio Branco obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados a aparelhar e manter as colônias agrícolas do Território, obedecendo ao plano-orçamento que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste fica fazendo parte integrante.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Rio Branco a quantia de três milhões oitocentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 3.870.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso dois (2) — Colonização; item quatro (4) — Administração do Território do Rio Branco; alínea hum (1) — Manutenção e aparelhamento das colônias agrícolas do Território: quatro milhões e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.900.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal do Rio Branco mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Rio Branco, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Governo do Território Federal do Rio Branco terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Armilo Rodrigues Monteiro, representando o Governo do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ARMILO RODRIGUES MONTEIRO
ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Nelly Barbosa

ACÔRDO COM O TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO A N E X O

Colonização:
Verba destinada a diversas Colônias ... 3.870.000,00

— x —

PLANO DE APLICAÇÃO (especificação) 1 — Núcleo Agrícola "Fernando Costa"

— Prosseguimento do aviário: construção de dois piquetes incluindo telas, moirões, táboas e pregos	50.000,00
— Construção de uma câmara de expurgo planta anexa	80.000,00
— Soldagem e instalação de um silo de ferro galvanizado	20.000,00
— Melhoramentos gerais nas estradas	

internas: destocamento, pequenos aterros e valetamento	54.000,00	e pintura	20.000,00
— Aquisição, montagem e pintura de uma casa de madeira, pré-fabricada	80.000,00		Cr\$ 583.000,00
— Conclusão de um poço para abastecimento d'água	15.000,00	3 — Núcleo Agrícola "Coronel Mota"	
— Manutenção de trinta famílias durante sete meses, a Cr\$ 1.000,00, por mês	210.000,00	— Sementes e mudas diversas	20.000,00
— Instalação das mesmas	40.000,00	— Ferramentas agrícolas	20.000,00
— Prosseguimento da rede elétrica: aquisição de postes e material elétrico	15.000,00	— Espingardas de cartucho	10.000,00
— Um trator Diesel, com rodado de pneu, marca International, modelo WD 6	160.000,00	— Melhoramentos gerais nas estradas internas: destocamento, pequenos aterros e valetamentos	40.000,00
— Uma carreta agrícola, com rodado de pneu, tração mecânica, com capacidade para 3.000 quilos	40.000,00		Cr\$ 90.000,00
— Extintores de formiga "Terremoto" ou "Werneck", modelo 6	32.000,00	4 — Núcleo Agrícola "Santa Maria do Boiaçu"	
— Arsênico e enxofre	20.000,00	— Uma carreta agrícola com rodado de pneu, para tração mecânica, com capacidade para 3.000 quilos	40.000,00
— Um motor de popa de 5 HP, de preferência Archimedes, modelo S-50	30.000,00	— Uma lancha com motor de centro Diesel, de 20 HP	200.000,00
— Aquisição de uma canoa de itauba para duas toneladas	8.000,00	— Um batelão para 20 toneladas com casco de itauba	120.000,00
— Combustíveis e lubrificantes	40.000,00	— Sementes e mudas diversas	20.000,00
— Sementes e mudas diversas	14.000,00	— Ferramentas agrícolas	20.000,00
— Ferramentas agrícolas	20.000,00	— Espingardas de cartucho	10.000,00
— Aquisição de sacos de aniagem	40.000,00	— Combustíveis e lubrificantes	35.000,00
— Consérto e recuperação dos seguintes imóveis: Pôsto Médico, casa da administração e telegrafia, compreendendo serviços de esquadrias, escadas e pintura	60.000,00		Cr\$ 445.000,00
— Uma estufa metálica para tratar os gêneros vindos dos núcleos agrícolas	90.000,00	5 — Núcleo Agrícola Japonês	
— Eventuais	30.800,00	— Material de construção para 17 casas, com parte assoalhada, compreendendo: 170 quilos de pregos, táboas e palhas para cobertura	120.000,00
Cr\$ 1.148.800,00		— Instalação e manutenção de 17 famílias durante dez meses, à razão de Cr\$ 1.500,00, por família	255.000,00
		— Ferramentas agrícolas	10.000,00
		— Extintores de formiga "Terremoto" ou "Werneck"	4.000,00
		— Arsênico de boa qualidade e enxofre	4.000,00
		— Aparelhos "Blenco" e formicida	10.000,00
		— Sementes e mudas de plantas	8.000,00
		— Um trator Diesel International — WD 6 c carreta agrícola de 3 toneladas	200.000,00
		— Serviço topográfico	15.000,00
		— Combustíveis e lubrificantes	20.000,00
		— Despesas com hospedagem em Manaus e no Território	44.000,00
			Cr\$ 690.000,00
2 — Núcleo Agrícola "Braz Aguiar"		P E S S O A L	
— Aquisição, montagem e pintura de uma casa pré-fabricada	80.000,00	— Um (1) médico para assistência aos núcleos agrícolas, a Cr\$ 10.000,00	120.000,00
— Construção de um paiol para depósito de cereais — planta anexa	60.000,00	— Um (1) agrônomo para assistência aos núcleos agrícolas, a Cr\$ 10.000,00	120.000,00
— Um trator Diesel com rodado de pneu, marca International, modelo WD 6	160.000,00	— Um (1) enfermeiro para o núcleo agrícola do Taiano, a Cr\$ 3.000,00	36.000,00
— Construção de barracão na margem esquerda do Rio Branco para depósito de gêneros agrícolas — planta anexa	80.000,00	— Um (1) intérprete para atender o núcleo japonês, a Cr\$ 2.500,00	30.000,00
— Uma carreta agrícola com rodado de pneu, para tração mecânica, com capacidade para 3.000 quilos	40.000,00	— Três (3) auxiliares para administração dos diversos núcleos a Cr\$ 3.500,00	126.000,00
— Extintores de formiga "Terremoto" ou "Werneck", modelo 6	32.000,00	— Quatro (4) motoristas para os diversos núcleos agrícolas a	163.200,00
— Arsênico e enxofre	20.000,00	Cr\$ 3.400,00	
— Sementes e mudas diversas	10.000,00	— Onze (11) trabalhadores para os	
— Ferramentas agrícolas	20.000,00		
— Espingardas de cartucho	11.000,00		
— Combustíveis e lubrificantes	25.000,00		
— Aquisição de sacos de aniagem	25.000,00		
— Consérto e recuperação dos imóveis: conjunto mecanizado e pôsto médico, compreendendo esquadrias			

diversos núcleos agrícolas a	
Cr\$ 2.000,00	264.000,00
— Uma função gratificada para o administrador do núcleo "Fernando Costa", a Cr\$ 2.000,00	24.000,00
— Uma função gratificada para o administrador do núcleo "Braz Aguiar", a Cr\$ 1.000,00	12.000,00
— Pagamentos de serviços prestados	18.000,00
	Cr\$ 913.200,00

R E S U M O :

PLANO DE APLICAÇÃO	
1 — Núcleo Agrícola "Fernando Costa"	1.148.800,00
2 — Núcleo Agrícola "Braz Aguiar"	583.000,00
3 — Núcleo Agrícola "Coronel Mota"	90.000,00
4 — Núcleo Agrícola "Sta. Maria do Boiaçu"	445.000,00
5 — Núcleo Agrícola Japonês	690.000,00
PESSOAL	913.200,00
TOTAL	Cr\$ 3.870.000,00

MINISTÉRIO DA AERO-
NÁUTICA
QUARTEL GENERAL
1.ª ZONA AÉREA
EDITAL

I — DA CONCORRÊNCIA

1. De ordem do Sr. Brigadeiro do Ar — Comandante da 1.ª Zona Aérea, torno público que, durante 20 dias, incluindo o da data de publicação deste edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e até às 10 horas do 20.º dia, fica aberta, neste Quartel General, a inscrição das firmas construtoras que quiserem concorrer à execução das seguintes obras, nesta cidade de Belém (Pará):

Construção de 30 casas para residência de Oficiais;

Construção de 50 casas para residência de Sargentos.

II — DA INSCRIÇÃO

2. A inscrição dependerá do ato do Sr. Brigadeiro do Ar — Comandante da 1.ª Zona Aérea, a quem deverá ser solicitada em requerimento, com a declaração expressa de que o interessado se submete às exigências feitas neste edital e ao estipulado, quanto à espécie, na legislação aplicável.

3. Ao requerimento serão anexados e nêles especificados os documentos comprovantes da situação legal e da capacidade e idoneidade industrial da firma requerente, os quais vão discriminados no item 4. O requerimento e seus anexos serão entregues no Protocolo Geral deste Quartel General (Avenida Oswaldo Cruz, n. 292/296, nesta cidade).

4. Os documentos a que se refere o item 3, que deverão ser anexados ao requerimento, são os seguintes:

a) últimos recibos dos impostos relativos à indústria e profissão, de rendas e sindical;

b) contrato social;
c) comprovantes de quitação com o I. A. P. I. e o C. R. E. A. e de cumprimento da Lei de 2/3;
d) licença de localização;
e) prova de capacidade financeira e técnica (esta mediante certidões de repartições ou emprêsas idôneas);
f) recibo de caução feita

na Caixa Econômica, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), para garantia da assinatura do contrato;

g) procuração legal se for o caso.

4-1. O comprovante de que trata a letra "e" poderá ser dispensado para as firmas cuja capacidade financeira e técnica já esteja comprovada perante a Administração deste Quartel General, mediante obras executadas ou em execução.

4-2. A apresentação dos comprovantes não impede a Administração de fazer diligências, que deverão ser facilitadas pelos concorrentes, com o objetivo de obter provas concretas sobre a respectiva atuação profissional.

III — DAS PLANTAS, PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES

5. Todos os detalhes referentes à obra (plantas, projetos e especificações), estão à disposição dos interessados, no Serviço de Engenharia da 1.ª Zona Aérea, à Av. Assis de Vasconcelos, n. 257, onde poderão ser procurados nos dias úteis, entre as 8 e 12 horas, durante o prazo da inscrição.

IV — DAS PROPOSTAS

6. As propostas não poderão apresentar rasuras, emendas ou entrelinhas e deverão

precisar, em algarismos e por extenso:

a) preço de construção integral de uma residência de cada tipo — (Oficial ou Sargento), inclusive rêdes de água, luz e esgoto, muros e alpendre;

b) preço de construção integral de 30 casas para Oficiais;

c) preço de construção integral de 50 casas para Sargentos;

Deverão ainda:

a) fixar o prazo mínimo de execução da obra em relação a cada tipo de casa e trazer, anexa, a relação dos preços unitários que serviram de base à elaboração do orçamento;

b) ser colocadas em envelopes lacrados, com indicação do nome do proponente e com a declaração — PROPOSTA.

7. No ato da entrega das propostas serão devolvidas as plantas e especificações entregues pelo Serviço de Engenharia.

8. As propostas serão recebidas às 10 horas do dia útil, contado da data do encerramento das inscrições, pela Administração desta Unidade, que para esse fim estará reunida na sede do Quartel General, à Av. Oswaldo Cruz, n. 292/296, nesta cidade; e serão abertas na mesma hora, na presença dos interessados presentes.

9. Não serão recebidas as propostas apresentadas depois de aberta a primeira dentre as entregues no prazo estipulado; e não serão aceitas as das firmas que, por não preencherem as condições exigidas ou infringirem o disposto neste edital, não tiverem

obtido inscrição.

10. No julgamento das propostas e na adjudicação da obra serão observadas as disposições do R. G. C. P. e do RADA, ficando estabelecido que o adjudicatário se obriga, no prazo que for estabelecido, assinar o contrato correspondente e caucionar, na Caixa Econômica local, importância correspondente a 5% do valor do contrato, como garantia da execução deste; e se o não fizer incorrerá nas penalidades previstas nos regulamentos citados, inclusive a perda da caução de inscrição.

Quartel General da 1.ª Zona Aérea, em 28 de setembro de 1955.

Honório Ignácio da Silva
Ten. Cel. Chefe do S. I.

(Ext. — 6-10-55)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital, convido o cidadão Luís Varella Guimarães a reassumir o exercício de suas funções como Escrivão de Polícia da Delegacia — sede do Município de Nova Timboteua — dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de suas funções, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de setembro de 1955. — (a) Edgar da Gama Titan, secretário do S/A.

(G. — Dias 5, 7, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29/10/55)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acataussú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Bianor Coêlho Soares, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Dr. Malcher, Rodrigues dos Santos, Almirante Tamandaré e Alenquer, distando de 24,00 metros.

Dimensões:
Frente — 12,00 metros.
Fundos — 30,00 metros.
Área — 360,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Terreno baldio, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de agosto de 1955.

Valdir Acataussú Nunes
Secretário de Obras

(T. 12.232 — 16, 27/9 e 6/10/55
— Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Snr. Dr. Eng. Valdir Acataussú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Snr. Eugênio Cavaleiro de Macêdo, brasileiro, casado, oficial reformado da Polícia do Estado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado à margem esquerda da estrada do Urucú, entre as matas dos SNAPP e o igarapé de São Joaquim.

Dimensões:
Frente — 250,00 metros;
Fundos — 260,00 metros;
Área — 65.000,00 metros quadrados.

Forma regular. Confinando à direita com o terreno ocupado pelo Snr. Gama e à esquerda com quem de direito. No terreno há uma casa de madeira coberta de telha, uma horta, plantação de capim, cajú, e mais algumas árvores frutíferas e ainda criação de aves. O terreno está parcialmente cercado com estacas de acapú e arame farpado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acataussú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.315 — 6, 16 e 26-10-55
— Cr\$ 120,00).

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 20 PRAÇA-BELÉM-PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 16 a 21 de maio de 1955.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM		Peso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO							
409-407	Museu Paraense "Emílio Goeldi"	1.95.00	Peixes vivos	15.330,20	US\$	25	209.304,00	US\$ Alm.	Belém-Pará	EE. UU. Am.
410-408	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	38.556,00	US\$ Alm.	30.000	139.536,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
411-409	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	68.762,70	£	1.530	141.372,00	£	Idem	Idem
412-410	Idem	4.54.42	Idem, com casca	494.802,00	£	20.000	138.544,60	£	Idem	Austrália
413-411	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	222.660,80	£	3.000	60.588,00	£	Idem	Inglaterra
414-412	Idem	4.54.42	Idem, idem	77.112,00	US\$ Port.	6.000	23.868,00	US\$ Port.	Idem	Idem
415-413	Idem	4.54.42	Idem, idem	11.016,00	US\$ Port.	21.000	11.016,00	US\$ Port.	Idem	Idem
416-414	Idem	4.54.42	Idem, idem	27.540,00	US\$ Port.	10.500	47.736,00	US\$ Port.	Idem	Idem
417-415	Idem	4.54.42	Idem, idem	30.294,00	US\$ Port.	120.000	23.868,00	US\$ Port.	Idem	Portugal
419-416	A. Fonseca & Cia.	2.23.59	Madeira em toros — Macacãuba	23.868,00	US\$ Port.	180.000	11.016,00	US\$ Port.	Idem	Idem
420-417	Idem	2.23.59	Quaruba em toros	27.000	US\$ Port.	67.500	27.540,00	US\$ Port.	Idem	Idem
421-418	Idem	2.23.59	Massaranduba em toros	67.500	US\$ Port.	27.000	47.736,00	US\$ Port.	Idem	Idem
422-419	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	130.000	US\$ Port.	67.500	30.294,00	US\$ Port.	Idem	Idem
423-420	Idem	2.23.79	Sucupira em vigas	23.868,00	US\$ Port.	67.500	668.304,00	US\$ Port.	Breves-Pará	Idem
424-421	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	96.390,00	US\$ Port.	130.000	332.794,30	US\$ Port.	Idem	Idem
425-422	Idem	2.23.52	Macacãuba em toros	101.600	£	250.000	286.715,10	US\$	Belém-Pará	Inglaterra
426-423	Breves Industrial, S/A.	2.23.31	Louro em toros	50.800	US\$	50.800	212.988,30	US\$	Idem	EE. UU. Am.
427-424	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	50.800	US\$	50.800	865.215,00	US\$	Idem	Idem
428-425	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	40.640	US\$	40.640	66.786,10	US\$	Idem	Idem
430-427	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000.000	US\$	3.000.000	276.475,20	US\$	Ilhas-Pará	Espanha
431-428	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Dormientes para vias férreas	15.000	US\$	15.000	317.434,50	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
432-429	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.23.87	Goma de massaranduba em blocos	50.800	US\$	50.800	391.015,00	US\$	Idem	Idem
433-430	Consórcio Exportador de Dormientes, Ltda.	2.21.35	Castanha do Pará, com casca	18.000	US\$	18.000	153.597,40	US\$	Idem	Idem
434-431	Stoessel Sadalla & Cia.	4.54.42	Idem, idem	25.400	US\$	25.400	260.676,70	US\$	Idem	Idem
435-432	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	5.54.42	Castanha do Pará, sem casca	2	US\$	2	4.590,00	US\$	Idem	Idem
436-433	Idem	4.54.42	Idem, com casca							
437-434	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca							
438-435	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca							
439-436	Idem	1.95.00	Peixes vivos de luxo							
440-437	Miguel Roginsky									

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Silva, Diretor da Cunha Reis,

PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 23 a 28 de maio de 1955.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 21

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

VALOR EM

MERCADORIA

País de destino

Porto de embarque

Moeda Estrangeira

Cr\$

Peso líquido em kgs.

Classificação

EXPORTADOR

Número 3-55/

441-438	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	2.400	48.273,50	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
442-439	A. Fonseca & Cia.	2.23.52	Sucupira em toros	135.000	47.736,00	US\$ Port.	Ilhas-Pará	Portugal
443-440	Idem	2.23.59	Macacaúba em toros	60.000	30.294,00	US\$ Port.	Idem	Idem
444-441	Idem	2.23.79	Massaranduba (madeira), vigas	54.000	22.032,00	US\$ Port.	Idem	Idem
445-442	Idem	2.23.79	Quaruba em pranchas	18.000	15.422,40	US\$ Port.	Idem	Idem
446-443	Idem	2.23.77	Sucupira em pranchas	40.500	30.844,80	US\$ Port.	Idem	Idem
447-444	Idem	2.23.79	Macacaúba em pranchas	36.000	36.352,80	US\$ Port.	Idem	Idem
448-445	Idem	2.23.37	Pau-Amarelo, em pranchas	12.000	12.852,00	US\$ Port.	Idem	Idem
449-446	Idem	2.23.42	Castanha do Pará, com casca	25.400	143.357,50	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
450-447	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.400	143.357,50	US\$	Idem	Idem
451-448	Idem	4.54.42	Idem, idem	76.200	251.021,80	US\$	Idem	Idem
452-449	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	12.000	113.097,60	US\$	Idem	Idem
453-450	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	6.000	132.752,00	US\$	Idem	Idem
454-451	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	138.544,60	US\$	Idem	Idem
455-452	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	105.238,80	US\$	Idem	Idem
456-453	Benchimol & Irmão	2.21.35	Goma de massaranduba em blocos	20.000	158.336,60	US\$	Idem	Idem
457-454	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira em blocos	10.160	59.976,00	US\$	Idem	Idem
458-455	Arthur Vieira & Cia.	2.21.35	Goma de massaranduba, idem	10.160	127.234,80	US\$	Idem	Idem
459-456	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	6.000	175.301,30	US\$	Idem	Idem
460-457	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	9.000	64.443,60	US\$	Idem	Idem
461-458	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	2.02.04	Peles de capivara verdes salg.	11.200	42.962,40	US\$	Idem	Idem
462-459	Idem	2.02.04	Idem	7.400	374.722,50	US\$	Idem	Idem
463-460	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	17.250	275.504,00	US\$	Idem	Idem
464-461	Idem	4.54.42	Idem, idem	12.000	11.016,00	US\$	Idem	Idem
465-462	Idem	2.02.07	Pele de onças, sécas	140	148.477,40	US\$	Idem	Idem
466-463	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	25.400	573.430,10	US\$	Idem	Idem
467-464	Idem	4.54.42	Idem, idem	101.600	430.072,60	US\$	Idem	Idem
468-465	Idem	4.54.42	Idem, idem	76.200	430.072,60	US\$	Idem	Idem
469-466	Idem	4.54.42	Idem, idem	76.200	430.072,60	US\$	Idem	Idem
470-467	Idem	4.54.42	Macacaúba em toros	80.693	42.513,30	US\$ Port.	Ilhas-Pará	Portugal
471-468	Idem	2.23.59	Freijó, em toros	14.487	12.413,00	US\$ Port.	Idem	Idem
472-469	Idem	2.23.16	Pau-amarelo, em toros	45.150	36.041,60	US\$ Port.	Idem	Idem
473-470	Idem	2.23.37	Massaranduba em toros	4.925	2.044,40	US\$ Port.	Idem	Idem
474-471	Idem	2.23.34	Andiroba em toros	37.524	19.290,30	US\$ Port.	Idem	Idem
475-472	Idem	2.23.03	Quaruba em toros	52.584	27.032,70	US\$ Port.	Idem	Idem
476-473	Idem	2.23.22	Jacarehuba em toros	17.333	—	US\$ Port.	Idem	Idem
477-474	Idem	2.23.27	Aracacanga em vigas	4.547	2.385,50	US\$ Port.	Idem	Idem
478-475	Idem	2.23.79	Macacaúba em pranchas	17.475	18.414,00	US\$ Port.	Idem	Idem
479-476	Idem	2.23.79	Jacarehuba em pranchas	20.008	19.287,20	US\$ Port.	Idem	Idem
480-477	Idem	2.23.79	Axúá, em pranchas	11.617	7.789,80	US\$ Port.	Idem	Idem
481-478	Idem	2.02.04	Pele de capivara, verdes, salg.	5.200	47.736,00	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
482-479	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	9.000	195.507,50	US\$	Idem	Idem
483-480	Idem	1.93.39	Aves de luxo	4	5.508,00	US\$	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 22 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 30 de maio a 4 de junho de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		Pêso líquido em kgs.	VALOR EM		Porto de embarque	País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO		Cr\$	Moeda Estrangeira		
484-481	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira em blocos	30.480	475.009,90	£	Belém-Pará	Inglaterra
485-482	Idem	2.21.32	Idem	20.320	316.673,30	£	Idem	Idem
486-483	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	101.600	532.470,80	US\$	Idem	EE. UU. Am.
487-484	David Serruya & Cia.	2.20.32	Cumaru cristalizado	2.000	60.900,00	Fr. Fr.	Idem	França
489-485	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	9.390	196.424,50	US\$	Idem	EE. UU. Am.
490-486	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Idem, idem	9.360	195.797,00	US\$	Idem	Idem
491-487	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	162.922,00	US\$	Idem	Idem
492-488	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	165.940,00	US\$	Idem	Idem
493-489	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	165.940,00	US\$	Idem	Idem
494-490	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	165.940,00	US\$	Idem	Idem
495-491	Museu Paraense "Emílio Goeldi"	1.95.00	Peixes de luxo vivos	25	2.815,50	US\$	Idem	Idem
496-492	Idem	1.95.00	Idem	25	11.084,80	US\$	Idem	Idem
418-493	Sobral, Irmãos, S/A.	4.78.11	Farinha seca, de mandioca	12.000	20.196,00	US\$ Port.	Idem	Portugal

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 23 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 6 a 11 de junho de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		Pêso líquido em kgs.	VALOR EM		Porto de embarque	País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO		Cr\$	Moeda Estrangeira		
497-494	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	4.500	99.564,00	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
498-495	Idem	4.54.42	Idem, com casca	71.120	372.729,60	US\$	Idem	Idem
499-496	J. Serruya & Cia.	2.02.04	Pêles verdes salgadas de capivaras	18.000	119.340,00	US\$	Idem	Idem
500-497	B. W. Bendel	2.73.16	Óleo de copaíba solúvel	205	8.393,30	US\$	Idem	Suíça
501-498	A. Fonseca & Cia.	2.23.52	Sucupira em toros	270.000	95.473,00	US\$ Port.	Ilhas-Pará	Portugal
502-499	Idem	2.23.77	Macacauha em vigas	40.500	16.524,00	US\$ Port.	Idem	Idem
503-500	Idem	2.23.59	Macacauha em toros	120.000	60.588,00	US\$ Port.	Idem	Idem
504-501	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	67.500	27.540,00	US\$ Port.	Idem	Idem
505-502	Idem	2.23.03	Andiroba em toros	34.285	14.688,00	US\$ Port.	Idem	Idem
506-503	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	2.02.02	Caetetus, peles secas	3.190	115.668,00	US\$	Belém-Pará	EE. UU. Am.
507-504	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	7.500	183.783,60	£	Idem	Inglaterra

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 24 PRAÇA-BELÉM-PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 13 a 18 de junho de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Pêso líquido em kgs.	VALOR EM		Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira		
510-505	Moller Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	3.000	69.272,30	£	Belém-Pará	Austrália
511-506	Idem	4.54.42	Idem	750	17.318,10	£	Idem	Idem
512-507	Idem	2.21.35	Massaranduba em blocos	1.000	8.445,60	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
513-508	M. A. Machado	2.23.79	Pranchas de massaranduba	27.136	22.032,90	US\$	Idem	EE. UU. Am.
514-509	Jorge Age & Cia.	2.04.42	Couro curtidor de jacaré	3.000	853.200,70	US\$ Arg.	Idem	Argentina
515-510	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.21.38	Óleo de páu-rosa	30.000	612.007,10	US\$	Idem	EE. UU. Am.
516-511	Idem	4.54.42	Coqueirana em blocos	30.000	242.858,70	US\$	Idem	Idem
517-512	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	6.000	627.554,90	US\$	Idem	Idem
518-513	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	50.800	113.097,60	£	Idem	Inglaterra
519-514	Idem	4.54.42	Idem, com casca	50.800	308.448,00	£	Idem	Idem
520-515	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.800	334.152,00	£	Idem	Idem
521-516	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	7.500	183.783,60	£	Idem	Idem
522-517	Idem	4.54.42	Idem, com casca	47.295	247.865,20	US\$	Idem	EE. UU. Am.
523-518	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca	3.000	65.169,20	US\$	Idem	Idem
524-519	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	195.507,50	US\$	Idem	Idem
525-520	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	190.852,20	£	Idem	Inglaterra
526-521	Idem	4.54.42	Idem, idem	27.000	572.356,60	£	Idem	Idem
527-522	Idem	4.54.42	Idem, idem	21.000	445.321,80	£	Idem	Idem
528-523	Idem	4.54.42	Idem, idem	4.500	97.546,70	£	Idem	Idem
529-524	Idem	4.54.42	Idem, com casca	103.600	573.430,10	US\$	Idem	EE. UU. Am.
530-525	Idem	4.54.42	Idem, idem	152.400	798.706,30	US\$	Idem	Idem
531-526	Idem	4.54.42	Idem, idem	203.200	1.064.941,70	US\$	Idem	Idem
532-527	Idem	4.54.42	Idem, idem	101.600	532.470,80	US\$	Idem	Idem
533-528	Idem	4.54.42	Idem, idem	30.480	159.741,20	US\$	Idem	Canadá
534-529	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.160	57.343,00	US\$	Idem	Idem
535-530	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.29.87	Guaraná em sementes, torrado	3.000	66.096,00	US\$ Alm.	Idem	Alemanha
536-531	B. W. Bendel	2.28.19	Raízes de muirapuama	1.000	15.606,00	US\$	Idem	Suça
537-532	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	3.000	63.617,40	£	Idem	Inglaterra
538-533	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	3.000	62.293,70	£	Idem	Idem
539-534	Idem	4.54.42	Idem, idem	12.000	277.089,10	£	Idem	Idem
540-535	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	138.544,60	£	Idem	Idem
541-536	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	69.272,30	£	Idem	Idem
542-537	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	69.272,30	£	Idem	Idem
543-538	Idem	4.54.42	Idem, idem	12.000	277.089,10	£	Idem	Idem

Peio BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

A. DÓRIA S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Assembléia Geral Extraordinária
Na forma do disposto no art. 15 dos Estatutos Sociais, convoco a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas desta Sociedade para se reunir na sede social, no dia 15 do corrente, às 17 horas, a fim de deliberar sobre:
a) Aumento do capital social;
b) Reforma dos Estatutos;
c) O que ocorrer.
Belém do Pará, 5 de outubro de 1955. — (a) Antônio Adolfo Accioli Dória, presidente.

(Dias 6/7 e 8/10/55 — Cr\$ 120,00)

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SECRETARIA GERAL

Comissão de Compras Territorial

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CASCO DE FERRO

De ordem do senhor Governador do Território Federal do Guaporé, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com o art. n. 738, parágrafo 1.º letra b) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, fica aberta nesta Comissão de Compras Territorial (CCT), pelo prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, concorrência pública, para construção de um casco de ferro natural, soldado, com as seguintes características:

Comprimento total:
16,90 mts.
Comprimento entre perpendiculares: 14,50 mts.
Boca: 3,80 mts.
Pontal: 1,45mts.
Espaçamento entre cavernas: 0,40 cms.

As propostas deverão ser endereçadas para a Comissão de Compras Territorial, Secretaria Geral do Governo do Território Federal do Guaporé, Pôrto Velho, por intermédio da Representação do Território Federal do Guaporé, nesta Cidade, à Rua 1.º de Março, n. 70.

Comissão de Compras Territorial, Pôrto Velho, 12 de setembro de 1955.

(a) Major Odorico Bezerra Pinto Coêlho

Presidente da CCT

Visto. — Walter Almeida Gondim, representante.

Confere com o original: — Maria Tereza Faria Acioli.

(Ext. 23-9; 6 e 21-10-55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.487

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Almiro Guerreiro Quaresma e a senhorinha Agostina Silva dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Guamá, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Monte Alegre, 410, filho de Izaías dos Santos Quaresma e de dona Olindina dos Santos Quaresma.

Ela é também solteira, natural do Pará, Guamá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, 55, filha de Leopoldo Justiniano da Costa e de dona Rosa da Costa Jacob.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 12.290 — 29-5 e 6-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Norberto Sarmento Queiroz e a senhorinha Ciria de Nazaré Silva Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 305, filho de Ruygino Soares Queiroz e de D. Malvina Sarmento Queiroz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bernal do Couto, 584, filha de Leovigildo de Moraes Pantoja e de dona Maria de Nazaré Silva Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 12.291 — 29-8 e 6-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Francisco da Silva e dona Agostinha Maria Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural da Paraíba, Catolé da Rocha, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Conceição, s/n, filho de Manoel Francisco da Silva e de dona Maria de Lourdes Souza.

Ela é também solteira, natural

EDITAIS JUDICIAIS

do Pará, Ponta de Pedras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, s/n, filha de Silvina Maria Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 12.292 — 29-9 e 6-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Fidelis Xavier e a senhorinha Evanilda da Silva Brito.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antonio Everdosa, 412, filho de Honorato de Aguiar Xavier e de dona Maria Pantoja Xavier.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vigia, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Marquez de Herival, 616, filha de Oliveira Cesar de Brito e de dona Euridice da Silva Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 12.293 — 29-9 e 6-10-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sow Kunihiro e a senhorinha Mary Virginia Frye.

Ele diz ser solteiro, natural de San Antonio, Texas, U.S.A., missionário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Braz de Aguiar, 117, filho de Satoru Kunihiro e de dona Toyo Sakamoto Kunihiro.

Ela é também solteira, natural do Bloomington, Indiana, U.S.A., missionária, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 746, filha de Oscar Frye e de dona Grace Moody Frye.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 12.294 — 29-9 e 6-10-55 — Cr\$ 40,00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o

disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente a processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033) pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades Tomada de Contas e pelo a 74ª Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita a defesa prévia.

Dr. Benedito de Castro Frade
Belém, 12 de setembro de 1955.
Ministro Presidente

(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4, 5 6 7 8 9 12 e 13-10-55)

ANÚNCIOS

SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA MARIA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Denominação — Sociedade Beneficente Santa Maria.

Data da Fundação — 20 de janeiro de 1929.

Fins — Socorrer os seus associados quando enfermos; contribuir para os funerais de seus associados; conceder às famílias dos sócios falecidos o Pecúlio a que tiver direito e festejar a sua Padroeira, Santa Maria no mês de maio.

Sede — Cidade de Soure.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo do mandato da Diretoria — 1 ano.

Capital — O capital da Sociedade é ilimitado e aplicado em benefícios, festejos da Padroeira, e aquisição de móveis e imóveis.

Responsabilidade — A Sociedade é representada por uma Diretoria eleita anualmente a qual responde pelas obrigações contraídas em nome daquela.

Renda — É constituída de mensalidades, pecúlios, jóias e ofertas de qualquer espécie.

Dissolução — Em caso de dissolução desta Sociedade, o saldo verificado será dividido proporcionalmente pelos sócios contribuintes, remidos e pensionistas que estiverem quites.

Presidente atual — Pedro da Silva Ramos.

Soure, 19 de maio de 1954.

(a) Pedro da Silva Ramos
Presidente

Reconheço verdadeira a assinatura supra de Pedro da Silva Ramos.

Soure, 20 de maio de 1954.

Em testemunho E.M.R.
O Tabelião,
Eugenio Messias de Leão

N. 259, pag. 9 Livro Protocolo — Apresentado no dia 2 de junho, de 1954 das 12 às 16 horas.

Registrado no Livro B-3 sob n. de ordem 261 pag. 62.
Soure, 2 de junho de 1954. —
O oficial, Eugênio Messias de Leão.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 422

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 219.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Benedito de Castro Frade e presença do dr. procurador Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: ofício n. 1.095, de 19/9/55, do dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., solicitando devolução do processo de aposentadoria de Francisca Simões da Costa; ofício-Circular n. 772-55/GG, de 21/9/55, do exmo. sr. Gen. de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, comunicando haver reassumido o cargo; ofício n. 628/55, de 22/9/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., solicitando devolução do processo de prestação de contas da sociedade Byington & Cia., por equívoco remetido a esta Corte, sem prévio estudo do Departamento de Contabilidade, daquela Secretaria; ofício s/n., de 20/9/55, do sr. Amílcar Câmara Leão, Chefe do Gabinete do Governador, fazendo declaração de bens, indeferida por falta de reconhecimento da firma; procuração passada por Arthur Soares Nunes, a favor do bacharel Amintor Ferreira de Sousa.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 42, relativo à prestação de contas do sr. Durval Pires Damasceno, prefeito municipal de Baião, no exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 217.^a, realizada a 16/9/55, e constam dos autos às fls. 87 a 91.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, então, profere o voto: — "A espécie dos autos configura a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Baião, correspondente ao exercício financeiro de 1953.

Na forma regimental, e por despacho de fls. do sr. Ministro Presidente, coube-nos o encargo de proferir o voto orientador. E do estudo do processo, constata-se, desde logo, não se encontrar o mesmo em condições de julgamento, eis que, muito embora reunidos no seu bojo a quase totalidade dos documentos reclamados pelo parágrafo único do artigo 36, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que apresentam a instrução da prestação de contas anual dos responsáveis, nem por isso é de

se dar como assegurada a possibilidade de um exame real e exaustivo sobre as contas, de vez que nenhum documento comprobatório da despesa realizada a ele está apenso.

A ocorrência, não resta dúvida, já foi objeto de diversas decisões deste Tribunal, todas elas no sentido de ser diligenciado a junta, aos respectivos autos, dos comprovantes da despesa efetuada e constituem, irrecusavelmente, elementos substanciais à garantia e justiça do julgamento.

E bem verdade, que a Auditoria desta Corte, consoante documento de fls., requisitou uma parte mínima das despesas realizadas, isto é, comprovantes dos dispêndios relativos às verbas. Fomento de Produção Vegetal, Construção e Conservação de Propriedades Públicas e Encargos Diversos, certamente por lhe parecer desnecessária a requisição dos demais comprovantes da despesa realizada, que alcança aproximadamente a cifra de Cr\$ 1.000.000,00.

Para nós, todavia, ainda que tivesse sido atendida a requisição supra, o processo estaria incompleto, não o dariamos em condições de ser julgado, para produzir as consequências de direito, contra ou a favor do responsável. A requisição dos documentos comprobatórios da despesa efetuada tem que ser integral, abrangendo, não só os gastos, orgânicos, como os extra-orgânicos, pois, só assim poder-se-á avaliar a exatidão e probidade do emprego dos dinheiros públicos.

Destarte, concluímos para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes integrais da despesa realizada no exercício em referência, observando-se, posteriormente, as normas prescritas no Ato n. 5, deste Tribunal.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Por falta de comprovantes, apesar do sr. Auditor ter feito a solicitação parcial dos mesmos, acompanho, exclusivamente por isso, o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi convertido o julgamento do processo n. 42 em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes integrais da despesa realizada, observando-se, posteriormente, as normas prescritas no Ato n. 5, deste Tribunal, consoante o voto do sr. ministro relator.

E anunciado, a seguir, o julgamento dos embargos opostos ao Acórdão n. 667, de 8/7/55, (Processo n. 185, relativo à prestação de contas do sr. Raimundo Martins de Lima, prefeito municipal de Igarapé-Miri, no

exercício financeiro de 1953), que não foram aprovadas.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, profere o voto: — "O Diário da Assembléia n. 384, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 174955, de 14 de julho do corrente ano (1955), publicou o seguinte: ACÓRDÃO N. 667; Processo n. 185. Requerente: Sr. Raimundo Martins de Lima, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, no exercício financeiro de 1953. Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Raimundo Martins de Lima Prefeito Municipal de Igarapé-Miri no exercício financeiro de 1953:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente por não terem sido aprovados no tempo hábil todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria para completar a instrução do processo e por não ter a defesa formulada pelo referido gestor municipal em atendimento à citação desta Corte suprida as irregularidades verificadas enquadrar o sr. Raimundo Martins de Lima de acordo com o voto orientador que serviu de base para o julgamento na sanção do inciso V, artigo 38, e nas cominações do art. 54, tudo da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das respectivas atas, estas lavradas hoje e a 28 de junho último. Belém, 8 de julho de 1955. (a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha".

Contra a referida sentença, o sr. Raimundo Martins de Lima, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, no exercício de 1953, interpôs através de seu advogado e procurador, dr. Aurélio Corrêa do Carmo, mandato junto aos autos), nos termos do art. 56, alínea a, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o competente recurso, que, atendendo ao disposto no art. 58 e seu parágrafo único, classificou de embargos infringentes do julgado.

Diz o art. 58:

"Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado, ou de declaração".

Esclarecendo, no seu parágrafo único, que:

"Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como na necessidade, de ser sanada a omissão, obscuridade ou contradição na sentença".

Reproduzo, a seguir, o texto da petição formulada pelo embargante, a 25 de julho, a qual, na mesma data, foi entregue a esta Corte, conforme o registro feito no Protocolo, às fls. 175 do Livro n. 7 sob número de ordem 778:

"Exmo. sr. Presidente do Tribunal de Contas.

Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri, por seu procurador infra-assinado, inconformado com a decisão desse Tribunal contida no Acórdão n. 667, de 8 do expirante mês, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês, que o considerou incurso na sanção do inciso V, do artigo 38, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e nas cominações do artigo 54, da mesma Lei, tudo relativamente ao exercício financeiro de 1953 vem, com fundamento no artigo 56, letra a, do mesmo Estatuto; observado o prazo previsto no artigo seguinte opor à essa decisão os presentes embargos infringentes do julgamento, cuja razões se seguem e que pede tenha o encaminhamento devido.

Térmos em que

Pede Deferimento

"Ilustrado Tribunal. Por embargos infringentes do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 1953, diz o ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri, Raimundo Martins de Lima.

PRELIMINARMENTE: Que segundo dispõe o parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953: "No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Estão tacitamente aprovadas as contas do embargante. Da simples enunciação do texto acima referido se constata a procedência do novo argumento que se traz ao presente processo, e tanto assim é que nenhuma penalidade foi aplicada aos responsáveis pela demora do julgamento do feito em exame.

Sob qualquer aspecto que se faça a contagem do tempo, excedido está o prazo fatal estatuído no dispositivo acima invocado.

Do silêncio do Tribunal de Contas, excedido o prazo legal, é de se inferir como boas as contas do embargante.

DE MERITIS

A finalidade dos Tribunais de Contas é, em princípio, fiscalizar a honestidade da aplicação dos dinheiros públicos pelos seus responsáveis e, para isso, deve esgotar os meios de que dispõe para o necessário esclarecimento dessa aplicação. Daí a sábia orientação anteriormente seguida por esse Tribunal de baixar o processo em diligência, para que comissão designada pelo próprio Tribunal de Contas, se dirigisse às repartições públicas para obter os documentos que fossem reputados úteis, consoante o disposto no artigo 51, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Por circunstâncias desconhecidas, tem sido, atualmente, omitida di-

ligência tão imperiosa para um escoreito julgamento, como ocorreu no presente processo, tendo cabimento assim os presentes embargos, posto que nenhum alcance foi praticado pelo embargante. Digno de ressaltar são as conclusões do acórdão embargado contraditórias com o pronunciamento de fls. 87/88 da seção de Tomada de Contas. Por este verifica-se a existência de pequenos senões, ligeiras omissões que em nada prejudicam à lisura, a honestidade do embargante na aplicação dos dinheiros públicos.

Em face do exposto, espera o embargante, sejam recebidos os presentes embargos, para a devolução da modificação das conclusões do Acórdão recorrido, ou pelo menos que se determine agora a providência do art. 51, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

JUSTIÇA

Belém, 25 de julho de 1955. — (a.a.) P. P. Aurélio Corrêa do Carmo.

Tendo sido eu o relator do processo de prestação de contas, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, a 26 de julho, mandou que os autos me fossem novamente distribuídos, para os devidos fins.

No mesmo dia 26, proferi o seguinte despacho:

"Aplicado, na petição de embargos, pelo signatário, que inutilizara as estampilhas, o valor correspondente à diferença do imposto do selo do Estado (Cr\$ 2,00, a primeira folha e Cr\$ 0,50 cada uma das seguintes) e, de acórdão com o art. 61, parte inicial, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, informado, pela Secretaria, se o recurso deu entrada no prazo legal e ouvido, em seguida, o dr. Procurador, voltem os autos para despacho final".

A Secretaria certificou, no dia 28, o seguinte:

"Nesta data compareceu a esta Secretaria o dr. Aurélio do Carmo, procurador (fls. 65) de Raimundo Martins de Lima, ex-Prefeito de Igarapé-Miri, o qual, ciente do despacho de fls. 183 verso, entregou uma estampilha de dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) e duas (2) de cinquenta centavos (Cr\$ 0,50), que se encontram seladas às fls. 181, 182 e 183, respectivamente.

Outrossim, certifico que os embargos oferecidos (fls. 181, 182 e 183) o foram dentro do prazo, eis que o venerando Acórdão n. 667 (fls. 145) foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 14/7/55 (fls. 166 verso e 167). Segundo o artigo 57 da lei n. 603, de 20/5/53, os embargos serão opostos dentro de dez (10) dias da publicação da sentença no DIÁRIO OFICIAL. Logo, a 24/7/55 terminaria o prazo se 24/7/55, não fosse domingo. Daí o prazo espirar somente no dia seguinte, 25/7/55, data em que deu entrada neste Tribunal o documento (embargos) de fls. 181, 182 e 183".

O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre titular do Ministério Público, junto a esta Corte, lavrou, a 8 de agosto, nos autos, o parecer a seguir:

"Pela Procuradoria:

O processo em estudo teve origem neste Tribunal no ofício n. 8 datado de 3 de outubro do ano de 1953, assinado pelo Prefeito do Município de Igarapé-Miri, sr. Raimundo Martins de Lima, apresentando contas de sua gestão referente ao período financeiro do mesmo ano de 1953.

Com as alternativas provocadas pela falta de documentação e comprovantes no tempo regular, foi o processo devidamente instruído e levado a julgamento, pelo Respeitável Acórdão de n. 667, do qual foi Relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e que assim concluiu: "Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas enquadrar o sr. Raimundo Martins de Lima, de acórdão com o voto orientador que serviu de base para o julgamento, na sanção do inciso V, do art. 38 e nas cominações do art. 54, tudo da Lei n. 603, de

20 de maio de 1953".

Inconformado com a respeitável decisão o Prefeito interessado apresentou ao Egrégio Tribunal os embargos de fls., invocando em seu favor o disposto no parágrafo único do artigo 44 da mencionada Lei n. 603, que assim expressa:

"No caso de contas dos Prefeitos Municipais o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Não resta dúvida que a improrrogabilidade do prazo estabelecido em Lei não pode nem deve ficar sujeita a interpretações de interesse nas pendências judiciais ressaltadas nas pendências judiciais. Os prazos são contínuos e peremptórios, não são interrompidos e nas férias, excetuado o último dia quando cair em feriados, em sábados ou domingos.

Os prazos processuais, dividem-se em: — Dilatórios, finais, peremptórios, prorrogáveis, cominações e preclusivos.

Dilatórios, são os que tendem a distanciar no tempo certos atos, sendo em regra prescritos pela Lei como prazos mínimos;

Finais, são os prazos dentro dos quais, certos atos ou certas diligências, deverão realizar-se;

Peremptórios são os prazos, que, vencidos, não mais se podem ser aumentados pelo juiz; Prorrogáveis, são os prazos que, podem ser aumentados pelo juiz;

Cominatórios, são os prazos cuja extinção não produz automaticamente efeitos peremptórios; e Preclusivo, é o prazo que a Lei prescreve para certos atos que deverão realizar-se antes de outros.

O caso dos autos revela perfeitamente um prazo peremptório, uma vez que é prazo fixado por Lei, como é o previsto no art. 44, da Lei n. 603, e seu parágrafo único. A Lei além de fixar o prazo de maneira certa e peremptória, ainda declarou no parágrafo único, que o prazo de seis meses é improrrogável. Se a parte interessada na prestação de contas, não apresentou os documentos exigidos por Lei, no artigo 36, da Lei n. 603, infringiu claramente dispositivo legal; e se o Tribunal não julgou as contas dos Prefeitos dentro dos seis meses, também incorreu na infringência legal.

A nosso ver, a prorrogação determinada com a dilatação do prazo para a prestação de contas, não tem sseito em Lei, e muito menos, para a interpretação que possa dilatar os seis meses concedidos ao Tribunal para o julgamento das contas dos Prefeitos. Onde a Lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir; se a Lei determinou prazo improrrogável e prazo para prestação de contas, sem ser prevista qualquer exceção ou qualquer modalidade de acomodação no seu texto integral, não seremos nós que poderemos ter capacidade de conceder prorrogações e dilatar os prazos sem apoio em Lei, que regule a matéria.

O prazo peremptório acarreta, naturalmente, uma extinção de direito, tanto para o Prefeito prestar as contas, como para o Tribunal julgá-las. Os Prefeitos, se não prestarem as suas contas dentro do prazo legal, incorrerão na sanção penal do art. 319, do Código Penal da República, porque deixaram de praticar ato de ofício, contra disposição expressa de Lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; e o Tribunal aceitou a decadência de seu direito de julgar as contas, por haver deixado espirar a improrrogabilidade do prazo que a Lei lhe outorgou. Esta improrrogabilidade não aceita justificativa de espécie alguma para qualquer dilatação, uma vez que ao Prefeito, a Lei também não admite seja prorrogado o prazo para prestar contas até o mês de março do ano seguinte ao vencido.

Qualquer outra interpretação que se queira dar, é mero sofisma, que, por isso mesmo, não tem amparo em Lei. Esta Procuradoria, considera extinto o direito do Tribunal exigir contas depois de março, e também extinto o direito do Tribunal julgar as mesmas contas depois do prazo rigorosamente fixado em lei.

Quando assim não fosse, esta Procuradoria, ainda ciosa pelo cumprimento de seu dever, levanta a hipótese da inaplicabilidade da Lei n. 60, de 20 de maio de 1953, para as Tomadas de Contas referentes ao exercício financeiro do ano de 1953, em sua totalidade. Esta lei n. 603, datada de 20 de maio de 1953, segundo o seu art. 74, entrou em vigor na data de sua publicação. Se entrou em vigor em 20 de maio de 1953, porque ser ela aplicada para as contas do exercício financeiro total do ano que tem início em janeiro, deste mesmo ano?

A Lei é uma regra social obrigatória e se impõe como preceito rigoroso submetendo o seu império a vontade dos particulares e outras vezes, estabelece normas que têm de vigorar na ausência de uma declaração da vontade dos interessados.

A Lei elaborada pelo Poder Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, somente depois de regularmente publicada, é que se torna obrigatória, não tendo efeito retroativo. Aplicar em janeiro uma Lei que só foi sancionada e publicada em maio, será incorrer em grave ofensa à direção garantida pela própria Constituição da República, que em seu art. 141, § 30., assim determinou: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Direito adquirido, é aquele que o seu titular pode exercer, e cujo exercício depende de prazo pre-fixado ou de condição preestabelecida, não alterável a arbitrio de outrem;

Ato jurídico perfeito, é o que está consumado na conformidade da Lei vigente, ao tempo em que se efetuou; e

Cóisa julgada, é a decisão judicial contra a qual não cabe recurso ordinário.

Se as contas da Prefeitura de Igarapé-Miri, não constituem coisa julgada, revelam entretanto, direito adquirido e ato jurídico perfeito, porque de janeiro a maio estava a Prefeitura subordinada, exclusivamente, a prestar as suas contas à Câmara Municipal, e esta, podia e devia, apreciar as contas e dar ao gestor a quitação que realmente daria dentro de suas legais atribuições.

Esta Procuradoria, ante o exposto, é de parecer sejam recebidos os embargos, para a sua devida apreciação pelo Ilustrado Plenário deste Tribunal.

Quanto ao merecimento constante do petítório de fls. 182, esta Procuradoria, igualmente considera o Plenário perfeitamente esclarecido para a sua decisão, em julgamento definitivo".

Retornando o processo às minhas mãos no dia 16, proferi, na mesma data, este outro despacho:

"Admitindo, como relator, os embargos produzidos, nos termos do art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, determino o retorno deste processo ao Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para cumprimento do que estatuiu, na parte final, do art. 61, da mencionada lei".

No dia 29, o Auditor, dr. Ataulpa Leão, por se encontrar de férias o Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, assim despachou:

"Para que o embargante ofereça elementos que aproveitem à sua defesa, abram-se-lhe vistas aos autos pelo prazo de três dias".

A 5 de setembro corrente, a Secretaria certificou que:

"Nesta data compareceu a esta Secretaria, o dr. Aurélio do Carmo, que ficou ciente do despacho".

Consta, realmente, nos autos, o ciente do referido advogado. No dia 10, fez a Secretaria a comunicação abaixo:

"Sr. dr. Auditor Ataulpa Leão:

Cumprindo o despacho de v. s. (fls. 191), esta Secretaria notificou o dr. Aurélio do Carmo procurador do sr. Raimundo Martins de Lima (doc. de fls. 65), o qual compareceu a esta Secretaria, ficando ciente da determinação ali contida".

Expirado o prazo de três (3) dias, nada mais entregou, razão por que encaminho a v. s. os presentes autos".

O mencionado Auditor, por sua vez, despachou, a 13, da maneira seguinte:

"Ciente do despacho da Auditoria (fls. 191), o embargante nada aduziu, no prazo ali assinado, as razões do embargo (fls. 181-183).

Restituo, assim, os autos ao exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator do feito".

Os autos, nessas condições, voltaram ao meu poder no dia 14 do mês em curso, quando teve início o prazo correspondente ao julgamento aos presentes embargos, prazo esse que não é mais o do art. 53 da citada lei n. 603, restrito à prestação de contas, mas, sim, o do art. 29 do Regimento Interno, por se tratar de recurso. Consignando o aludido preceito 15 dias para o julgamento e sendo hoje 23, cumpro as minhas atribuições, decorridos, apenas, nove (9) dias.

Arguiu o interessado, como preliminar, que, por força do que dispõe o parágrafo único, art. 44, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953:

"No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Estão tacitamente aprovadas as contas do embargante.

A matéria, já amplamente debatida em Plenário, converteu-se em jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece procedência à aludida preliminar, seja qual for o ângulo por que se queira analisar o citado preceito da lei n. 603.

Submetendo-se, neste instante, ao pronunciamento do Ilustrado Plenário, a fim de que, mais uma vez, se manifeste a respeito, recuso-a porque lhe falta amparo legal.

O sr. Ministro Presidente, então, submete a preliminar à deliberação do plenário.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acatando a jurisprudência firmada por este Tribunal, em idêntica preliminar suscitada em recursos anteriores, recuso a preliminar".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Recuso a preliminar".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Recuso a preliminar".

Unanimemente, caiu a preliminar levantada, prosseguindo o sr. Ministro Relator, Elmiro Gonçalves Nogueira, o seu voto: — "No mérito constata-se a inexistência de objeto para o julgamento".

Os embargos opostos ao venerando Acórdão n. 667, de 8 de julho do corrente ano (1955), foram classificados de infragentes do julgado; entretanto, sendo a característica de tais embargos, nos termos do parágrafo único, art. 58, da lei n. 603, o pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance, nenhuma prova foi apresentada com essa finalidade. Não exibiu o recorrente comprovante algum que eliminasse a responsabilidade definida no Acórdão embargado. Tornando-se elástico o fundamento do recurso e consideran-

do-se o mesmo também como embargos de declaração, verificasse, facilmente, não haver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença. Concluiu esta pela responsabilidade do ex-Prefeito, visto "não terem sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, e por não ter a defesa formulada pelo referido gestor municipal, em atendimento à citação desta Corte, suprido as irregularidades verificadas".

O resumo da responsabilidade definida, consoante o voto que serviu de base ao mencionado acórdão, é o seguinte:

"Convém reproduzir, aqui, dois tópicos: um consoante do relatório apresentado pela Auditoria, e outro, existente na defesa escrita do ex-prefeito municipal de Igarapé-miri:

Reza o primeiro:

"Ao examinar a documentação enviada, verificamos que a mesma não atendia às determinações do art. 36 e seu parágrafo único. Seção III, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pois a Prefeitura, além de não remeter nenhum dos documentos ali exigidos limitou-se a simples "demonstrações de balancetes", que nem sequer satisfazem as exigências da lei.

Consigna o segundo:

"Originou-se o presente processo de tomada de contas da precariedade de elementos do processo de prestação de contas do acusado Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito de Igarapé-miri, relativa ao exercício financeiro de 1953.

Apesar das solicitações feitas pelo ilustrado dr. Auditor Pedro Bentes, a Prefeitura de Igarapé-miri, através do ex-gestor, não cumpriu em tempo hábil as exigências documentais".

É de ressaltar, louvando-se, esta confissão que a defesa gravou no papel: "Apesar das solicitações feitas pelo ilustrado dr. Auditor Pedro Bentes, a Prefeitura de Igarapé-miri, através do ex-gestor, não cumpriu, em tempo hábil, as exigências documentais".

Os novos documentos, admitidos como parte integrante das razões apresentadas na defesa escrita, bem assim outros que corroboram a ratificação oral da mesma, foram ainda, insuficientes, pois nenhum concretiza esta parte importante numa prestação de contas: a comprovação dos pagamentos efetuados:

Veja-se o que preceitua o art. 36 da lei n. 603:

"Os prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e Despesa realizadas e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas".

O Tribunal, por intermédio de seu digno Auditor, requisitou os comprovantes das despesas, juntamente com a documentação especificada no parágrafo único do art. 36, mas o referido Prefeito desprezou a solicitação, mesmo na oportunidade que lhe ofereceu aquela defesa.

Tudo isso prova:

a) que não foram comprovadas as despesas feitas no valor de Cr\$ 1.669.822,30;

b) que houve excesso, no valor de Cr\$ 2.250,00, relativa-

mente ao total dos créditos adicionais votados;

c) que foram efetuados pagamentos extraorçamentários no valor de Cr\$ 130.698,90, sem autorização legislativa, nem comprovantes;

d) que as cópias de leis, correspondentes aos créditos suplementares e especiais, não foram autenticadas pela Câmara Municipal;

e) que o saldo de Cr\$ 666.700,80, constituído de parte da quota do Imposto Sobre a Renda — Cr\$ 539.225,40 — e o restante do saldo que se transferiu do exercício de 1952 para o de 1953 — Cr\$ 127.475,40 — não teve a necessária demonstração, pois se apresentando na espécie, isto é, em dinheiro, faltou a competente demonstração de Caixa".

Em face do exposto, julgo não provados os embargos".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com a conclusão do sr. relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Os embargos oferecidos pelo ex-prefeito municipal de Igarapé-miri, consoante bem esclarece o voto do sr. Ministro Relator, nada elucida e nada provam, de onde não ser possível acolher, muito embora, mantendo o nosso ponto de vista de que os autos deveriam ser remetidos à Seção Técnica desta Corte, para completá-los, garantindo, assim, a justiça e a legitimidade do julgamento".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente resolveu o Plenário negar procedência à preliminar levantada e julgar não provados os embargos opostos ao Venerando Acórdão n. 667.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 522, referente à prestação de contas do sr. Veríssimo Paula de Trindade, prefeito municipal de Bujará, no exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 216a, realizada a 13/9/55, e constam dos autos às fls. 115 a 119.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, profere o voto: "Do exame jurídico feito no presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bujará, relativa ao exercício financeiro de 1953, verifica-se que o mesmo enfeixa, em si, a totalidade dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, como resultado, aliás, das diligências realizadas pelo órgão a quem assiste a instrução e o preparo dos autos, para efeito de julgamento por este Tribunal.

Ocorre, porém, que o processo silencioso, queda-se sossegado e despreocupado com relação aos documentos comprobatórios das despesas efetuadas, dos quais se resente integralmente, e isso porque nada se pediu, nada se requisitou nesse sentido, de sorte a vitalizar uma obrigação legal ao responsável, nos termos do art. 36 da citada lei 603.

Excusamo-nos de repetir aqui, já que tantas e tantas vezes prefinidas, as razões expostas em outros processos idênticos, e que concluíram, face à carência de elementos essenciais à legítima formação dos feitos, pela incapacidade de se formar um juízo honesto, justo e sereno sobre o comportamento do responsável no lidar com os dinheiros públicos.

Todavia, insistimos em reafirmar que a simples verificação dos balanços, que são resumos de lançamentos, sem o exame dos documentos em que se apoiam, em nada aproveita, não pode, de forma alguma, oferecer base segura para se inferir, como correta ou incorreta as contas apresentadas.

Isto posto, sem outras considerações que, no ensejo superfluo registra, somos para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada no exercício correspondente, observando-se, posteriormente, as normas prescritas no Ato n. 5, desta Corte de Contas".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem solicitados os comprovantes, o que não foi feito".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Diante da afirmativa do voto do sr. ministro relator, de que não foram requisitados os comprovantes correspondentes à prestação de contas, sou pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 522, em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada, observando-se, posteriormente, as normas prescritas no Ato n. 5, desta Corte, consoante o voto do sr. ministro relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.153, relativo à tomada de contas do sr. João Flôr de Oliveira, prefeito municipal de Igarapé-Açu, referente ao exercício financeiro de 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 217a, realizada a 16/9/55, e constam dos autos às fls. 91 a 93.

O relator, sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: — "Referem-se estes autos à prestação de contas do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Na reunião ordinária de 16 de setembro corrente, iniciou-se o julgamento deste processo. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, leu o parecer lavrado nos autos e o dr. Ataualpa Leão, digno Auditor, que substituiu o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em virtude de estar o mesmo em férias, transmitiu ao Plenário o seu Relatório elaborado em consequência das atribuições conferidas nos arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, nessa data, para, como juiz, dar o voto orientador; entretanto, por força do que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pode se efetuar no dia 21. Sendo hoje 23, submeto o feito a julgamento, decorridos apenas dois (2) dias dos 10 marcados no art. 53 da citada lei n. 603, para esse fim.

Os autos estão deficientíssimos. Nem o gestor, municipal, então no exercício da função, apresentou, completos, os documentos necessários, nem a instrução se fez nos precisos termos, justamente por ter sido faltoso aquele responsável.

O sr. João Flôr de Oliveira remeteu a esta Corte, e assim mesmo fora dos prazos legais, o seguinte:

Balancetes da Receita e da Despesa, de janeiro a março em data de — 13 de julho de 1954.

Balancetes da Receita e da Despesa, de abril a junho, em data de — 20 de agosto de 1954.

A Presidência desta Corte, em ofício de 6 de dezembro de 1954, dirigiu ao referido Prefeito o seguinte ofício:

"Esta Presidência chama a atenção de V. S. para o disposto no art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em virtude dessa Prefeitura, até a presente data, somente haver remetido a este Tribunal os Balancetes correspondentes aos dois primeiros trimestres do corrente ano".

Nada respondeu o destinatário.

A 28 de março do corrente ano (1955), o atual Prefeito, sr. Francisco Miguel Gomes, enviou cópias de lançamentos de leis, sem valor probante, e de alguns atos, referentes ao exercício de 1955, e não de 1954, tal como a Lei Orçamentária. Foram remetidos, com eles, os Balancetes de julho a dezembro de 1954 e o Balanço Geral da Receita e da Despesa, correspondente ao exercício financeiro de 1954.

Para acelerar a marcha dos processos, relativos às contas dos Prefeitos Municipais, o Plenário desta Corte aprovou o ato a seguir, publicado no "Diário da Assembleia" n. 369, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.930, de 12 de julho do corrente ano (1955).

Resolução n. 1.016.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 7 de junho de 1955,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Resolução n. 994, de 3 de maio do corrente ano, (D. O. de 13/5/55) e determinar que os processos nela relacionados, completos ou incompletos, e mesmo sem nenhuma documentação, sejam devolvidos aos srs. Auditores.

Instruídos ou não os processos, e suscitado a respeito o pronunciamento do dr. Procurador, o auditor incumbido de preparar e relatar o processo que lhe houver sido distribuído fará o competente relatório, para que tenha início o julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de junho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira.

A Auditoria não conseguiu, à vista do exposto, ultimar a instrução e preparar convenientemente os autos, pois o interessado sempre negligenciou o cumprimento de seu dever, não documentando, com precisão, as suas contas.

Ao juiz torna-se ainda mais difícil o exame da matéria, pois a documentação apresentada, sem os respectivos comprovantes, através de empenhos e quitações, que não foram solicitados expressamente, e eivada de irregularidades, que a Seção de Tomada de Contas apontou, não permite apurar-se, com segurança, nem mesmo os totais com que foi encerrado o exercício financeiro de 1954.

O Balanço Geral da Receita e da Despesa, por exemplo, está repleto de emendas feitas pela referida Seção Técnica.

processo n. 1.069, é anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 705, relativo à tomada de contas do Conservatório "Carlos Gomes", referente ao exercício financeiro de 1953, procedida por uma Comissão de funcionários do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 218.^a, realizada a ... 20-9-55, e constam dos autos às

mento do processo n. 1.592, referente ao registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado e os Drs. Otávio Mendonça, Orlando Bitar, Abel Guimarães e Orlando Teixeira Costa, a fim de patrocinarem processo originário do Supremo Tribunal Federal, em virtude de representação feita pelos prefeitos dos municípios de Cameta, Ponta

Por-1	2.º	—	Patrocínio comp
-------	-----	---	-----------------

ta e fixou a Despesa para o e

zem-
ceci-
over

100

mantém o parecer de fls.

Da mesma forma, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser. Denada ter a acrescentar.

O Sr. Ministro Presidente, então, nos termos da letra "e" do Ato n. 5, designa relator do processo n. 702, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

É anunciado, após, o julgamento do processo n. 914, referente à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, por intermédio do Dr. Celso Malcher, provedor da mesma, do auxílio de Cr\$ 906.054,00 recebido do Estado em 1954.

O Auditor, Dr. Ataulpa Leão, nos termos da letra "d" do Ato n. 5, faz a exposição: — "Processo n. 914 — prestação de contas de auxílio concedido à Santa Casa de Misericórdia do Pará, pelo Governo do Estado, no ano de 1954. O mais, em relatório". Com a palavra, o Dr. Procurador lê o parecer de fls. 62 dos autos.

O Auditor, Dr. Ataulpa Leão, com a palavra, lê o relatório de fls. 63 a 65 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede, por 10 minutos, a palavra ao Dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o Dr. Procurador nada mais a aduzir.

Da mesma forma, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara, também, o Dr. Auditor nada ter a acrescentar.

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, designa Relator do processo n. 914, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, consoante determina a letra "e" do Ato n. 5.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.115, relativo à prestação de contas do Instituto Santa Maria de Belém, por intermédio da Madre Maria Nobertina do S. Coração, da importância de Cr\$ 12.000,00, auxílio do Estado em 1954.

O Auditor, Dr. Ataulpa Leão, nos termos da letra "d" do Ato n. 5, faz a exposição: — "Prestação de contas do Instituto 'Santa Maria de Belém', referente ao auxílio recebido do Estado em 1954. Minúcias, no relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador lê o parecer de fls. 24 dos autos.

Nos termos da letra "d" do Ato n. 5, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 25 dos autos.

O Sr. Ministro Presidente, de acordo com a letra "d" do Ato n. 5, concede por 10 minutos a palavra, ao Dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se quiser. Declara o Dr. Procurador nada ter a acrescentar.

O Dr. Auditor também tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o Dr. Auditor nada mais ter a aditar.

O Sr. Ministro Presidente, de acordo com a letra "e" do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.115, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Por último, a Presidência transmite ao plenário a seguinte consulta em virtude de exposição do Dr. Procurador, nos autos do processo n. 409 (prestação de contas do prefeito de Marabá, em 1953), do qual resultou o Acórdão n. 626, de 17-6-55, que enquadrava o Dr. Antonio Vilhena de Souza nas cominações do art. 54, da lei n. 603, de 20-5-53 (fls. 212 e 213), que concluiu da seguinte forma: — "Para a aplicação da penalidade imposta pelo art. 54, em sua parte final, já citado, esta Procuradoria é de parecer que, somente o Ministério Público do Estado, através da Douta Procuradoria Geral, é que poderá promover dita medida, fazendo instaurar contra o responsável a competente ação penal, razão por que a Procuradoria desta Corte de Contas requer seja o processo original encaminhado aquela autoridade pública, para os necessários fins de direito, extraindo-se do mesmo cópias de todas as peças e folhas originárias deste Tri-

bunal, para ficarem arquivados na sua Secretaria como observância de medida legal".

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, solicita, pela ordem, a palavra e diz: "Parece-me que a indagação feita de pelo Sr. Dr. Procurador deste Tribunal tem a sua exata procedência, uma vez que se trata de uma ação penal, e somente o Ministério Público do Estado, através da sua Procuradoria Geral, tem a competência de direito para iniciar a ação respectiva, para os efeitos de direito".

É a minha opinião". Consultado o plenário, foi a proposta do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza aprovada por unanimidade.

Idêntica proposta foi aprovada em relação à consulta do

Exmo. Sr. Ministro Presidente, em consequência da exposição feita às fls. 134 e 135 dos autos do processo n. 374, referente à prestação de contas da prefeitura municipal de Mojú, no ano de 1953, e do qual resultou o Acórdão n. 590.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11.15 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 23 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 2.740 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Carlos Pereira Seixas.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Carlos Pereira Seixas o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital na seguinte quadra: Silva Castro, Páze de Souza, 14 de Abril e Caldeira Castelo Branco de onde dista 50,50m, medindo de frente 12m por fundos 25,00m, área de 309,60m², forma paralelogramica, confina por ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatuassu Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 2.741 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a D. Francisca Teófilo da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por aforamento a D. Francisca Teófilo da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Trav. do Chaco, Curuzú, Marquês de Herval e Visconde de Inhauma de onde dista 62,50m. Dimensões: 8m, de frente por 71,5m, de fundos. Tem uma área de 572m². Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio. Tem a forma paralelogramica.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatuassu Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 2.753 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Maria de Nazaré Cavaleiro de Macedo Mota da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Maria de Nazaré Cavaleiro de Macedo Mota da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal, situa-

do nesta Capital na seguinte quadra: pertence ao lote n. 1 do loteamento da Curuzú, fazendo frente à Av. Pedro Miranda, fundos para a Marquês de Herval entre Chaco e Passagem em projeto à 9,41, tendo de frente 9,41 e de fundos 26m, área de 244,61m², forma regular, confinando à direita com o Posto de Tuberculose e à esquerda com o lote número 2.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatuassu Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.752
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1.º É concedida a Sra. Benedita Barbosa, brasileira, solteira, doméstica, filha de Antonio Barbosa do Espírito Santo, residente e domiciliada nesta cidade a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 569, sita à Av. Marquês, de acordo com a Lei n. 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela lei n. 1.095, de 9 de agosto de 1955.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos com referência aos exercícios de 1929 até ao presente, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições da disposição legal citada no art. 1.º.

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6.753
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1.º É concedido ao Sr. João Buções da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 785, sita à Trav. 3 de Maio, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela Lei n. 1.095, de 9 de agosto de 1955.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes, bem como as respectivas multas

de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições da disposição legal citada no art. 1.º.

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6.754

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1.º É concedido ao Sr. Antonio Ferreira Franco, brasileiro, casado, funcionário público estadual, aposentado, residente no Estado do Rio, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 339 sito à Rua Bernal do Couto, de acordo com o art. 2.º, da lei n. 1.502, de 2-8-52, combinado com a lei n. 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos com referência aos exercícios de 1951 até 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6.755

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1.º É concedido ao Sr. Manoel Reis, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 8, sita à Passagem São Gabriel, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela lei n. 1.059, de 9 de agosto de 1950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos com referência aos exercícios de 1950 até ao presente, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto o beneficiário preencher as condições da disposição legal citada no art. 1.º.

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se o beneficiário satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1955.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças